

**ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS – CISAB ZONA DA MATA**

- **Impugnação Administrativa**
- **Pregão Eletrônico nº 002/2023**
- **Processo Administrativo nº 012/2023**

AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. (“Agilent” ou “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (“CNPJ”) sob o nº 03.290.250/0006-06, com sua filial no endereço Alameda Araguaia 1142 – Térreo Parte/ 1º andar, Alphaville Industrial, neste ato representada nos termos de seu contrato social, no âmbito do Edital do Pregão Eletrônico acima destacado (“Edital” ou “Pregão”), cujo objeto é o fornecimento do item 2 ESPECTRÔMETRO DE EMISSÃO ÓPTICA EM ARGÔNIO INDUZIDO POR RF (ICP-OES) (“Objeto”), para implantação de laboratório regional para controle de qualidade da água distribuída e de águas residuárias para órgãos públicos de municípios consorciados, conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência (“TR”), apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face das irregularidades constantes do Edital a seguir expostas.

I. DOS FATOS

1. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se graves vícios que comprometem a legalidade do processo licitatório, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento convocatório possui especificação bastante restritiva e conseqüentemente limitando a participação de diversas empresas, estando assim, em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo em vista que V.Sas., não poderão selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação, deixando de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, já que todas as outras licitantes interessadas em participar seriam de imediato desclassificadas, por não possuírem tecnicamente condições de atender as exigências edilícias, ficando a cargo de somente uma única empresa.

2. Com efeito, as especificações técnicas contidas no Edital para o Objeto foram elaboradas com **um grau de detalhamento que comprova o claro e inequívoco direcionamento e referências da marca THERMO FISHER SCIENTIFIC BRASIL INSTRUMENTOS DE PROCESSO LTDA.**

3. Essa exigência se reveste da mais absoluta **ilegalidade**, uma vez que restringe de forma indevida a competitividade no certame, justamente por impedir a aceitação de produtos similares que atendam a demanda do Órgão. **Em outros termos, a inserção de requisitos e especificações desnecessárias e injustificadas no escopo licitado acaba por frustrar o objetivo primordial da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa à empresa estatal contratante.**

4. Nesse sentido, existem empresas com amplo reconhecimento no mercado que podem fornecer equipamentos similares àqueles descritos no TR, que atenderiam plenamente às demandas do órgão, possibilitando maior competitividade ao certame. Porém, em virtude da imposição de requisitos dispensáveis, tais equipamentos seriam impróprios por **diferenças desprezíveis, que em nada prejudicariam a utilização de referidos equipamentos**, tal como será demonstrado ao longo desta **IMPUGNAÇÃO**.

5. Portanto, em homenagem aos princípios inerentes ao processo licitatório, tais como a **seleção da proposta mais vantajosa e a máxima ampliação do universo dos licitantes aptos a executar o Objeto**, é imperativa a imediata retificação do Edital, e a sua conseqüente republicação, com a conseqüente reabertura dos prazos envolvidos para a apresentação das propostas por eventuais interessados no certame.

6. Assim, o Edital apresenta especificações técnicas direcionadoras, descabidas e desarrazoadas relativas ao Objeto, considerando que eventuais divergências mínimas nas especificações desses equipamentos não comprometem suas funcionalidades, podendo resultar numa contratação mais vantajosa ao Órgão.

7. É o que se passa a demonstrar.

II. DAS IRREGULARIDADES EXISTENTES NO EDITAL:

8. O Edital apresenta exigências restritivas que prejudicam a competitividade, com o conseqüente aumento de custos para a contratação do Objeto, o que é prejudicial ao próprio interesse público. É nesse contexto que o Edital viola o **princípio da economicidade**, expresso no art. 70 da CF, simplesmente por induzir O Órgão à prática de atos antieconômicos relacionados à contratação com preço mais elevado, em virtude da restrição competitiva decorrente da inserção de requisitos descabidos no TR.

9. Especificamente em relação a alguns componentes do Objeto, nota-se que há o risco de não aceitação de produtos de elevada e inquestionável qualidade, simplesmente porque o TR descreve as especificações de uma marca específica. Quer seja a Thermo ou a Perkin Elmer, inviabilizando que qualquer outra marca possa competir no Pregão.

Para ilustrar o vício em questão, a tabela abaixo detalha exatamente quais foram as exigências do TR, ficando evidente que houve referência direta a uma marca específica, conforme abaixo será descrito:

10. Conforme página 14 do TR, é solicitado:

Deverá possuir um único detector de estado sólido contínuo e selado com tecnologia "SCD" ou "CID"

Em outros trechos, o próprio termo de referência, cita:

- "Detecção simultânea";
- "detector de estado sólido de cobertura espectral contínua (167 – 782 nm)";

Tais trechos, pressupõem um detector capaz de analisar de maneira simultânea e contínua, toda a faixa espectral, porém, a tecnologia denominada SCD (segmented array charge-coupled device detector), se trata de um sistema segmentado (não contínuo) de detector CCD.

Dessa forma, os ICP OES com essa tecnologia operam com um sistema de detecção de 2 detectores segmentados integrados, onde cada detector atende uma região do espectro (UV e Visível) fazendo com que sistemas desta forma, exijam purga do detector, elevando o consumo de gás do ICP OES.

Portanto, solicitamos alteração para um modelo de ICP OES, com detector de CCD de alta velocidade com cobertura de comprimento de onda contínua, detecção simultânea, e com proteção contra excesso de saturação (blooming) em cada pixel. Tal detector não consome gás e permite warm up rápido, alta produtividade, alta sensibilidade e a maior faixa dinâmica.

Se um detector com cobertura espectral contínua é exigido, o modelo SCD não atende a esse requisito. Portanto, apenas o detector CID seria aceito no termo de referência. Uma vez que o detector CID é uma tecnologia exclusiva da Thermo Scientific, apenas esse fabricante atenderia ao edital, caracterizando um claro direcionamento no certame.

11. Por fim, na página 15 do TR consta:

Encaixe da tocha; Fluxo de exaustão; Pressão do gás do plasma; Pressão do gás de purga; Circulação mínima de água p/ resfriamento do sistema; Vazamentos de água no sistema; Temperatura da ótica, Temperatura do detector; Sensor de bolhas no dreno do sistema de introdução e compartimento da tocha..

Ocorre que todas essas interlocks, descritas como estão, direcionam o termo de referência para um único modelo, de um único fornecedor (Thermo Scientific).

Existem inúmeros sensores característicos de cada instrumento/fabricante, que são importantes para as rotinas de laboratório. O modelo ICP OES 5800, da Agilent, inclui sensores e contadores que orientam o usuário quando a manutenção é necessária, para que você possa agendar a manutenção em um horário conveniente que não atrapalhe o seu dia de trabalho, e o mais importante, que maximize o tempo de atividade do instrumento. A codificação por cores nos contadores mostra visualmente quais atividades de manutenção devem ser realizadas imediatamente e quais podem esperar, conforme imagem abaixo:

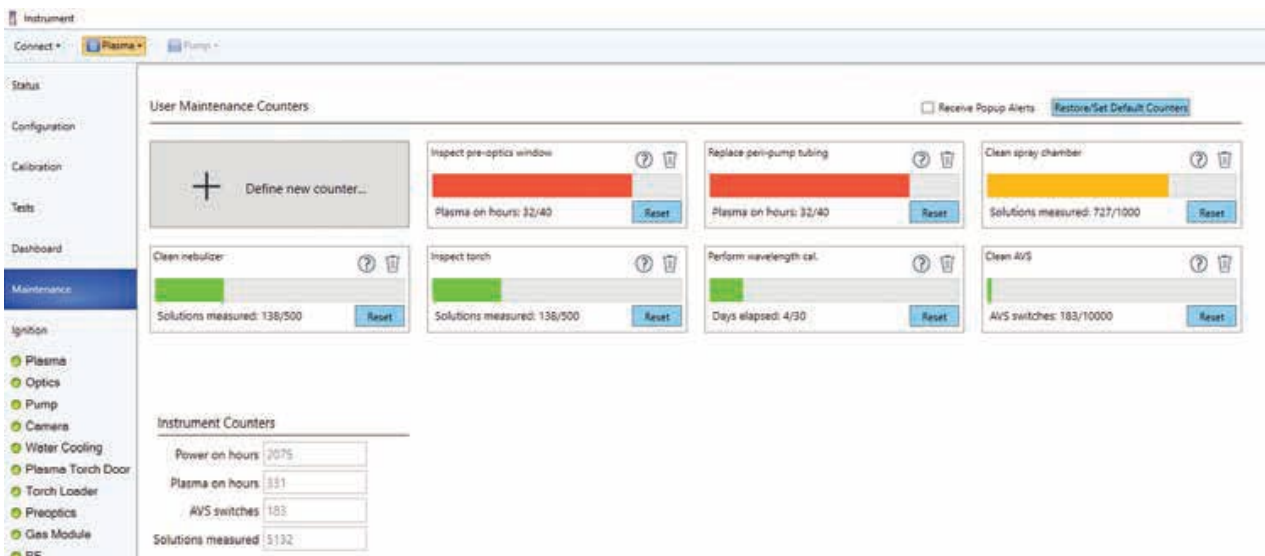


Figura 1. Imagem do software, com contadores de manutenção

O 5800 monitora continuamente o nebulizador, alertando quando precisa de limpeza ou apresenta vazamento. Um nebulizador obstruído causa perda de tempo e despesas com resolução de problemas. E isso é completamente evitável.

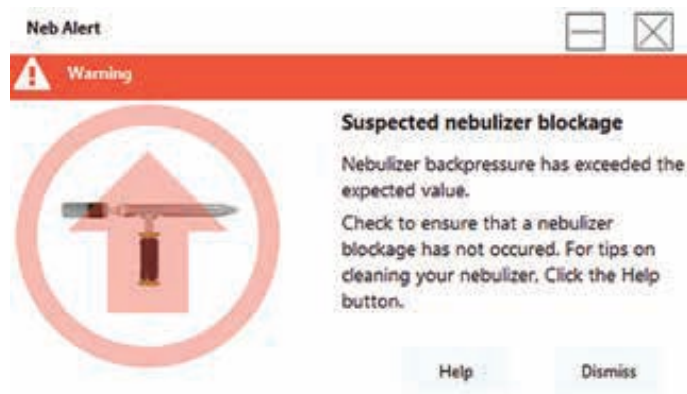


Figura 2. Imagem do software representando alerta gerado a partir do sensor do nebulizador.

As informações relevantes no software fornecem lembretes para evitar causas comuns de falha na ignição do plasma. No caso de uma falha ocasional na ignição do plasma, as ferramentas inteligentes integradas fornecem conselhos claros sobre resolvê-lo. Por exemplo, "Os fluxos de gás estão incorretos. Redefina os valores

de ignição do plasma na tabela de ignição (tela do instrumento) clicando no botão Padrão e tente novamente a ignição do plasma", conforme imagem:



Figura 3. Controle de ignição do plasma, com check list para acionamento

Sendo assim, solicitamos alteração para um modelo ICP OES, com sistemas de segurança (interlocks) a fim de evitar problemas nas análises e no equipamento, que monitorem os itens abaixo:

- Encaixe da tocha;
- Pressão do gás do plasma;
- Pressão do gás de purga;
- Contadores que orientam o usuário quando a manutenção é necessária;
- Monitoramento contínuo do nebulizador, alertando quando precisa de limpeza ou apresenta vazamento/entupimento;
- Circulação da água do chiller;
- lembretes no software para evitar causas comuns de falha na ignição do plasma, com troubleshooting sugeridos para solução de problemas;
- Temperatura da ótica;
- Temperatura do detector;
- Sensor do compartimento da tocha

12. Nota-se que **o Edital impõe claro direcionamento aos produtos de uma marca específica**. Não há qualquer razão técnica para a imposição dessas restrições, até porque existem produtos similares no mercado que poderiam ser ofertados no Pregão sem prejudicar o atendimento às necessidades do Órgão.

13. Diante do cenário fático e das exigências apresentadas, nota-se que as especificações técnicas do TR acabam por apenas restringir a competitividade no certame, uma vez que não possuem qualquer respaldo ou justificativa técnica relevante. Assim, resta claro que a manutenção das regras editalícias poderão obstaculizar o recebimento de propostas que atendam às necessidades do Órgão pelo melhor preço.

14. Deve-se lembrar que o objetivo precípuo de qualquer certame licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, evitando operações com sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

15. Nesses termos, conforme a lição de Marçal Justen Filho¹, as exigências editalícias devem ser compatíveis com a natureza do objeto licitado e com as necessidades da Administração Pública contratante:

"(...) a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração"

16. Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União ("TCU") já se manifestou em diversas oportunidades nesse sentido, afirmando que a inclusão de especificações que restringem a competição é ilegal, inclusive em virtude do risco de direcionamento do certame:

"(...) a utilização, em editais de licitação, de especificações que impossibilitam a participação no certame de empresas ofertantes de bens com aptidão técnica de suprir a demanda da Administração constitui restrição indevida à competitividade, caracterizando afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993" (Acórdão nº 2.956/2011-Plenário)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª Edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2014, p.94.

“Portanto conclui-se que não restaram justificadas as especificações técnicas existentes no anexo 2 do edital, não sendo possível, inclusive, determinar a origem/referências dessas especificações com base na documentação encaminhada pela Unidade Jurisdicionada. Importante ressaltar que as especificações técnicas, com detalhamento, inclusive, quanto às dimensões dos equipamentos, motivaram a desclassificação de diversos licitantes no certame, com propostas com valores inferiores ao da empresa considerada vencedora” (Acórdão nº 881/2021-Plenário) (Grifo nosso).

“10. O direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 11. Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.” (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário) (Grifo nosso)

“No que tange ao detalhamento excessivo dos itens licitados, deixei consignado em minha apreciação preliminar que tal prática, além de caracterizar suposto direcionamento da licitação, infringe o art. 3º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da administração pública federal (...) Além disso, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, veda aos agentes públicos a previsão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, aí incluída qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (Acórdão 898/2021 – Plenário) (Grifo nosso).

17. A partir dos diversos julgados acima citados, nota-se que a Administração Pública deve ter cautela na preparação e na definição dos requisitos técnicos mínimos a serem exigidos nos certames licitatórios. Faz-se necessário proceder uma ampla investigação de como a demanda pode ser atendida, e quais as alternativas de equipamentos disponíveis no mercado para atender à necessidade pública.

18. Assim, os órgãos de controle recomendam que as entidades públicas contratem bens e serviços com o devido estudo e planejamento prévio, aderente ao dever do gestor de zelar pela alocação eficiente dos recursos públicos. Dessa forma, **não é permitido ao gestor reproduzir exigências técnicas mínimas sem avaliar sua pertinência ao caso concreto.**

19. Em outra oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça (“**STJ**”) entendeu que o detalhamento minucioso de especificações técnicas repercutiu no direcionamento indevido do certame, o que configura **ato de improbidade administrativa**².

20. Em situação análoga ao presente caso, o Supremo Tribunal Federal (“**STF**”) já se manifestou quanto à ilegalidade do estabelecimento de condição licitatória que não tenha proveito a selecionar a melhor proposta e, ainda, não decorre de critério técnico capaz de qualificar a exigência como necessária ao cumprimento das obrigações, restringindo inadequadamente a competição³.

21. Desse modo, caso mantidos os requisitos técnicos desnecessários e dispensáveis no Edital, restará clara a nulidade deste certame licitatório, inclusive por conter cláusula restritiva contrária ao objetivo principal da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

22. Porém, é importante asseverar que não houve indicação de marca ou modelo de forma expressa e justificada para atender

² “[...] De acordo com o laudo técnico elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisa do Ministério Público, demonstrou-se que as exigências técnicas previstas no Anexo I eram absolutamente dispensáveis, por não trazerem consigo nenhuma utilizada ou diferencial no que diz respeito à prestação do serviço. Foram, porém, decisivas à não participação de nenhuma outra empresa nos referidos processos licitatórios. Diante desse contexto, é de se admitir que a competitividade do certame foi afetada pelos detalhamentos constantes dos Editais n. 016/2010 e 017/2010, com o flagrante direcionamento do certame em benefício da única empresa interessada. Shark Máquinas para Construção Ltda., e o conluio entre os envolvidos.” (STJ. REsp 1673268 Ministro Herman Benjamin. Data da publicação: 30/04/2020). (Grifo nosso).

³ “Não se identifica, na restrição normativa, nenhum critério técnico nem econômico capaz de qualificar a exigência como necessária à garantia de cumprimento das obrigações (...) Seu único alcance está em apertar o universo dos concorrentes potenciais (...) sem nenhuma razão lógico-jurídica (...)” (ADI n.º 3538/PR – Tribunal Pleno) (trecho do voto do Ministro Relator Cezar Peluso)

exigências de padronização, trata-se na verdade de uma indicação implícita de marca por meio do detalhamento de especificações que só poderiam ser atendidos por um fabricante. Esse tipo de "*indicação*" de marca não se enquadra no permissivo legal, uma vez que **(i)** os produtos descritos não são os únicos capazes de atender a demanda do Órgão; **(ii)** não existe exigência de padronização do objeto e **(iii)** não houve qualquer ressalva no TJ no sentido seriam aceitos produtos similares ou de melhor qualidade.

23. A decisão de contratar um determinado objeto tem de ser antecedida da verificação das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse da entidade contratante. Assim, deve a Administração Pública definir parâmetros objetivos que o produto deve possuir, sem incluir requisitos restritivos e prescindíveis ao atendimento do interesse público.

24. Dessa forma, é natural concluir que existem outros modelos com qualidade aceita pelo Órgão, senão de qualidade superior.

25. Dessa forma, é possível se concluir que existem alternativas de mercado que possuem adequação técnica reconhecida e aceita pelo Órgão e que estão sendo desconsideradas neste Pregão, especialmente ao se constatar os diversos elementos e características a serem sopesadas no momento de definir quais os requisitos técnicos mínimos que integrarão os critérios de aceitabilidade do equipamento.

26. Portanto, devem ser revistas as condições do Pregão, com o intuito de revisar as especificações técnicas que não possuam respaldo técnico e que atentem a competitividade do certame, como as que ora se impugna.

III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

27. Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que:


(i) a presente **IMPUGNAÇÃO** seja recebida, conhecida e provida, a fim de sanear as irregularidades apontadas no Edital, com a consequente suspensão da sessão de abertura dos documentos das licitantes; e

(ii) após o saneamento das desconformidades ora demonstradas, seja republicado o Edital, **reabrindo-se o prazo para a apresentação das propostas.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023.

MARYANE CESAR
MOTA:31280185880

 Digitally signed by MARYANE CESAR
MOTA:31280185880
Date: 2023.02.13 16:09:33 -03'00'

Maryane Cesar Mota

Representante Legal

AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA.



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OS LABORATÓRIOS DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SANEAMENTO AMBIENTAL DO CISAB-ZM

Trata-se de impugnação protocolada na data de 13 de fevereiro de 2023 pela empresa AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 03.290.250/0006-06.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação de impugnações de editais na modalidade Pregão é em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, como consta no item 18.1 do edital e em obediência à Lei 10.520/02. A impugnação do edital com agendamento para abertura da sessão no dia 17 de fevereiro, foi apresentada no dia 13 de fevereiro, tendo sido recebida tempestivamente.

2. DAS ALEGAÇÕES

Alega a empresa interessada em participar do processo licitatório que as especificações técnicas do edital, no que tange ao item 2, foram elaboradas em um grau de detalhamento que comprova o direcionamento a uma única marca.

3. DA ANÁLISE

A recorrente destaca em sua impugnação os mesmos dois pontos já explanados em resposta ao esclarecimento enviado por essa mesma empresa.

Quanto ao primeiro ponto, solicitação de aceitação de um modelo de ICP-OES com detector CCD, já esclarecemos que desde que todos os demais requisitos sejam atendidos, será aceito um modelo de equipamento com detector CCD.

Em relação ao segundo ponto, as interlocks, esclarecemos que indicação/contabilização de manutenção é diferente de sensor de segurança/intertravamento. Sensores de segurança são importantes para evitar que ocorram acidentes prejudiciais ao equipamento, ao operador do mesmo e aos demais funcionários do laboratório. Serão aceitos equipamentos que tenham pelo menos, os sensores de pressão de gás do plasma, purga, temperatura da ótica, temperatura do detector, sensor do compartimento da tocha e sensor de exaustão.

Após verificar os catálogos das marcas disponíveis no mercado, constatamos que mais de um fabricante atende esses requisitos, portanto, não há direcionamento para um

único. Por exemplo, para sensor de exaustão, segue o parte do catálogo de dois fabricantes distintos:

2.4.6 Safety instructions on the formation of ozone and toxic vapors

The interaction between the UV radiation from the torch and the surrounding air results in the formation of a high concentration of toxic gases such as ozone and nitrogen oxides. Additionally, toxic byproducts may escape from the samples and during sample processing.

Observe the following:

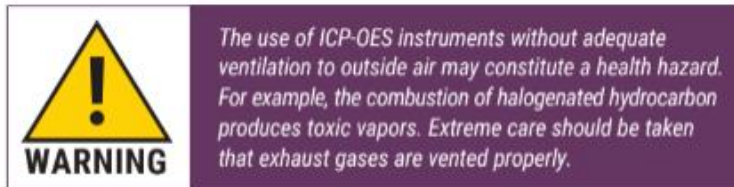
- The device may only be operated when the exhaust unit is activated.
- The exhaust unit must be switched on before igniting the plasma.

4.1.4 Exhaust unit

The exhaust unit must be switched on during operation of the emission spectrometer. Whether the exhaust is switched on is checked via the device-internal safety circuits before plasma ignition. The plasma will not be ignited if a fault is present.

Correct exhaust ventilation requires sealed connection of a suction hose to the smokestack of the emission spectrometer.

The exhaust unit is to dissipate health-hazardous gases created during plasma operation such as ozone or nitrous oxides. Use an exhaust unit made of heat- and corrosion-resistant material. The first 6 m of the exhaust system must be made of metal or a heat-resistant material (> 85 °C). The first meter must be made of a flexible material to reach the device from above.



No caso do motor de exaustão, por exemplo, caso ele pare de funcionar e não haja sensor, os danos para o laboratório serão extremamente altos. Além do custo para conserto do equipamento, o tempo que ele ficará fora de operação acarretará diversos prejuízos.

No último caso, como já demonstrado, a inserção dos requisitos e especificações, como aponta a recorrente não é desnecessária ou injustificada.

4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, analisando o que foi apresentado pela empresa AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL, não encontrou-se motivação clara para que seja alterado o edital. Por conseguinte, não merece ser deferido o pleito da licitante interessada.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DA ZONA
DA MATA DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA INTERMUNICIPAL
CNPJ: 10.331.797/0001-63**

Sugere-se portanto que a impugnação não prospere, consoante os motivos e fundamentos já expostos.

Viçosa, 14 de fevereiro de 2023

ALICE SOUZA RODRIGUES:04291073666
RODRIGUES:04291073666
4291073666

Assinado de forma digital por ALICE
SOUZA RODRIGUES:04291073666
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil,
ou=presencial, ou=25499715000161,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - SEB, ou=AS44750, ou=999-
CPF A3, cn=ALICE SOUZA
RODRIGUES:04291073666
Dados: 2023.02.14 11:44:17 -03'00'

PREGOEIRA